



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

PARECER Nº 12/2017

Ref.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01/2017

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Carta Convite nº 01/2017 – CORE-CE, apresentado pela empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA., em razão de seu inconformismo quanto aos termos do referido edital, notadamente quanto à possível limitação e/ou omissão ao processo licitatório em epígrafe, em virtude de, além da matriz, não estender à filial a possibilidade de apresentação da documentação relativa à qualificação técnica.

Quanto a tempestividade da impugnação, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, significando que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação, não havendo prazo legal fixado para resposta pela Administração.

Já no caso de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, este deve protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame, no caso de impugnação de empresa concorrente à Licitação, se mostra possível (a apresentação do pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado) inclusive no segundo dia útil anterior à abertura das propostas.

A impugnação no presente caso, pois, é tempestiva, pois apresentada no dia 20/02/17 (segunda-feira), sendo a sessão de habilitação e julgamento das propostas com data prevista para o dia 23/02/17.

É o breve relatório, passo a analisar o mérito.



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

DO MÉRITO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Licitação, na definição do ilustre jurista Marçal Justen Filho¹, “é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância, do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Nesse diapasão, conforme expressa dicção legal, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, **desde que preencha os requisitos legais.**

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput e demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos disciplinados pela Lei nº 8.666/93, dos quais destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário, o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância, considerando as lições de Helly Lopes Meirelles², o qual já dispunha que "o edital é a lei da licitação".

A elaboração do edital pela Administração pública, pois, é livre, havendo, dessa forma, discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado.

Assim, adverte a melhor doutrina que a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo³.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forum 7º ed. 2011.

² MEIRELES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 29ª Ed., 2003.

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: *JusPodivm*, 2015, pág. 433.



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

Sendo assim, é correto afirmar que o instrumento convocatório, **dentro dos parâmetros legais**, estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Face esses esclarecimentos, tem-se que embora o edital não se refira expressamente à possibilidade de apresentação dos documentos de habilitação pela filial, tal indagação poderá ser respondida através da prerrogativa prevista no item 12.6 do edital, o qual prevê:

“12.6) Quaisquer consultas ou pedidos de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação deste edital e de seus anexos, que não puderem ser dirimidas verbalmente, deverão ser encaminhadas por escrito à responsável pela licitação, no horário comercial, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes”.

Considerando, assim, que o edital não aduz expressamente à possibilidade de apresentação de documentação, a melhor interpretação a ser feita pela Administração Pública, em consonância com o entendimento da jurisprudência pátria, é que a comprovação do credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos poderá ser emitida tanto em nome e CNPJ da Matriz quanto da Filial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se os fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, verifica-se que os termos do edital estão em conformidade com o Ordenamento Jurídico, notadamente com a **Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.340/2015.**

Portanto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que a impugnação da empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA. seja conhecida e, no mérito, provida, de modo que a interpretação ao item 3 do edital permita a **comprovação do credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos possa ser emitida e aceita tanto em nome e CNPJ da Matriz quanto da Filial.**

É o parecer, salvo melhor juízo.
Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.

Victor Felipe Fernandes de Lucena
Assessor Jurídico

VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA
OAB/CE 33.933



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

REFERÊNCIA: Carta Convite 01/2017 – Processo 03/2017

OBJETO: Empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos comerciais (comum/orgânico)

EMPRESA IMPUGNANTE : Eco + Serviços Ambientais e Imobiliários Ltda.

DECISÃO:

Em face a impugnação ao Edital, bem como diante dos fatos e fundamentos jurídicos, manifesto concordância, com fundamentação aliunde, ao Parecer Jurídico de n.º 12/2017, que opina pelo provimento a interpeção realizada pela empresa **ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Sendo assim, será expedida nova Carta Convite a qual permitirá que a comprovação do credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos possa ser emitida e aceita tanto em nome e CNPJ da Matriz quanto da Filial..

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2017.

KARINA MOREIRA NUNES
RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO